



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00366/2025

Data de autuação
13/05/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

Ementa:

DISPÕE SOBRE O ACESSO DE CARRINHOS DE BEBÊ EM ÔNIBUS DA REDE DE TRANSPORTE PÚBLICO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRÂNSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE O ACESSO DE CARRINHOS DE BEBÊ EM ÔNIBUS DA REDE DE TRANSPORTE PÚBLICO ESTADUAL		
Autor:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Usuário assinador:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Data da criação:	13/05/2025 10:14:50	Data da assinatura:	13/05/2025 10:22:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

AUTOR: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

PROJETO DE LEI
13/05/2025

Dispõe sobre o acesso de carrinhos de bebê em ônibus da rede de transporte público estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º O acesso de carrinhos de bebê, em ônibus da rede de transporte público do Estado do Ceará, poderá ser feito pelas rampas de acessibilidade, localizadas nas portas dianteiras do veículo, seja do lado esquerdo ou direito do veículo.

Art. 2º A área destinada aos cadeirantes, no interior dos veículos do transporte público, será destinada também aos usuários com carrinho de bebê, ressalvada a preferência das pessoas com deficiência física.

§ 1º Serão fixados adesivos na parte exterior dos ônibus, bem como na área destinada preferencialmente a cadeirantes e a carrinhos de bebê, com a ressalva da preferência das pessoas com deficiência física, além de adesivos contendo instruções sobre o uso do cinto de segurança nos carrinhos de bebê.

§ 2º É necessário que o bebê esteja com o cinto de segurança do carrinho afivelado e a trava de segurança acionada.

Art. 3º Para o cumprimento desta lei, os cobradores e motoristas devem receber orientação quanto aos procedimentos adequados para auxiliar no embarque e desembarque de carrinhos de bebê.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Estado do Ceará, o acesso de carrinhos de bebê ao transporte público ainda representa um grande desafio para muitas mães, pais e responsáveis. As dificuldades enfrentadas vão desde barreiras físicas até a ausência de informação clara sobre o direito de utilizar a rampa de acessibilidade já existente nos veículos da rede estadual.

A falta de conhecimento sobre esse direito leva muitos cidadãos a acreditarem que não podem acessar os ônibus com seus carrinhos, o que os obriga a recorrer a meios de transporte alternativos e, muitas vezes, mais onerosos. Isso compromete o acesso igualitário à cidade, especialmente em situações de necessidade, como idas ao médico, creches e demais compromissos cotidianos.

Além disso, nem sempre os motoristas e cobradores estão preparados para oferecer suporte adequado, o que pode resultar em constrangimentos e riscos à integridade física dos responsáveis e das crianças. Há ainda o perigo de quedas durante o embarque, especialmente quando feito sem auxílio, em degraus altos.

Este projeto também busca regulamentar o uso do espaço interno já reservado a cadeirantes para ser, em casos de ausência de pessoas com deficiência, também utilizado por quem transporta carrinhos de bebê — medida já adotada em cidades de países como Inglaterra e Austrália, sem prejuízo à acessibilidade dos cadeirantes.

Portanto, esta proposta visa garantir mais segurança, dignidade e mobilidade às famílias cearenses, promovendo a inclusão e o uso democrático dos equipamentos públicos de transporte.

Cientes de que o presente projeto representa os anseios da população cearense, contamos com o apoio de meus nobres pares para sua aprovação.



DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO (A)